



CÓD: OP-001MA-23
7908403535606

TJ-GO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Residente Jurídico

EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2023

Direito Administrativo

1. Princípios de direito administrativo	7
2. Administração pública	10
3. A supremacia e a indisponibilidade do interesse público	12
4. Ato administrativo. Fatos da administração. Discricionariedade administrativa	12
5. Administração pública direta e indireta. Autarquias. Fundações. Empresas Estatais. Agências executivas e reguladoras. As entidades paraestatais e o terceiro setor	16
6. Servidores públicos. Agentes públicos. A reparação do dano e a responsabilidade pessoal do agente público	24
7. Lei de responsabilidade fiscal	36
8. Responsabilidade do Estado.	52
9. Controle da administração pública. Meios de controle judicial da administração pública	56
10. Improbidade administrativa.....	59
11. Ação popular e ação civil pública.	68

Direito Civil

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro	85
2. Das pessoas naturais.....	94
3. Das pessoas jurídicas	103
4. Do domicílio.	111
5. Dos fatos jurídicos. Dos atos jurídicos lícitos e ilícitos	114
6. Da prescrição e decadência.	125
7. Da prova.....	132
8. Do direito das obrigações.	134
9. Dos contratos em geral. Da compra e venda. Da venda com reserva de domínio. Da doação. Da locação de coisas	149
10. Dos atos unilaterais. Do pagamento indevido. Do enriquecimento sem causa	157
11. Da responsabilidade civil. Da indenização por dano moral	160
12. Do direito das coisas. A garantia do direito de propriedade em relação a sua função social e ambiental	165

Direito Constitucional

1. A Constituição: conceito e classificação	189
2. Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988.	194
3. Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	195
4. Dos Direitos Sociais.	198
5. Mandado de Segurança. Habeas Corpus. Recurso Extraordinário	199
6. Do Poder Judiciário. Do Supremo Tribunal Federal. Do Superior Tribunal de Justiça. Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais. Dos Tribunais e Juízes dos Estados	200
7. Das Funções Essenciais à Justiça. Do Ministério Público. Da Advocacia e da Defensoria Pública	206
8. Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Da Política Urbana. Do Sistema Financeiro Nacional	210
9. Da Educação. Do Meio Ambiente. Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	228

Direito Penal

1. Princípios de Direito Penal	237
2. História do Direito Penal	238
3. Criminologia	241
4. Política Criminal	246
5. Teoria do Delito.	249
6. Teoria da pena. Da aplicação das penas. Do crime: das penas, das espécies de penas	256
7. Tipos penais no Código Penal e nas Leis Especiais: Trânsito e Ambientais. Da aplicação da pena: Execução Penal	259
8. Crimes contra a pessoa	265
9. Crimes contra o patrimônio	273
10. Crimes contra a propriedade imaterial	278
11. Crimes contra a organização do trabalho	278
12. Crimes contra a administração pública	279
13. Crimes contra a dignidade sexual (Lei n. 12.015/2009).	284
14. Código do Consumidor (penas)	286
15. Lei n. 10.826/2003 (Porte de Arma)	287
16. Dos delitos abrangidos pela Lei n. 9.099/1995 e alterações	292
17. Decreto—Lei n. 3.688/1941 e alterações (Lei das Contravenções Penais)	299
18. Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8072/1990 e alterações).	303
19. Lei Maria da Penha	305

Direito Processual Civil

1. Princípios Gerais do Direito Processual Civil.	317
2. Classificação das ações. Condições da ação	318
3. Processo. Procedimento.	320
4. Sujeitos, objeto e pressupostos da relação jurídica processual	323
5. Atos processuais. Validade, invalidade e convalidação dos atos processuais	325
6. Prazos no processo, contagem e preclusão	332
7. Advogados e Defensoria Pública	332
8. Jurisdição e competência dos Órgãos Jurisdicionais	336
9. Litisconsórcio.	340
10. Intervenção de terceiros	340
11. Petição inicial	341
12. Defesa do Réu, revelia	347
13. Antecipação da tutela jurisdicional, saneamento do processo.	351
14. Prova	357
15. O Juiz e a prova.	359
16. Sentença e coisa julgada	359
17. Execução de obrigação de fazer, de não fazer, de dar e de pagar quantia	363
18. Execuções especiais e específicas	369
19. Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995)	385

Direito Processual Penal

1. Do Processo em Geral.....	393
2. Do inquérito policial: natureza, início e dinâmica.....	393
3. Da competência: territorial, absoluta e relativa. Competência por prerrogativa de função	395
4. Exceções. Restituição das coisas apreendidas. Medidas Assecuratórias	397
5. Da prova. Da busca e apreensão.	407
6. Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória	408
7. Da prova.	410
8. Das citações e intimações	410
9. Da sentença	414
10. Das ações autônomas de impugnação.....	414
11. Da execução das penas.	416
12. Da instrução criminal.	422
13. Das nulidades.	427
14. Dos recursos em geral.	427
15. Habeas Corpus.	430
16. Da execução penal.	432
17. Juizados Especiais Estaduais Criminais.....	450

No mais, fica claro que a legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, e como já dito, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes da Administração Pública.

MORALIDADE

Tendo por base a “boa administração”, este princípio relaciona-se com as decisões legais tomadas pelo agente de administração pública, acompanhado, também, pela honestidade. Corroborando com o tema, Meirelles (2000, p. 84) afirma:

“É certo que a *moralidade* do ato administrativo juntamente a sua *legalidade e finalidade*, além de sua adequação aos *demais princípios* constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima”.

Assim fica claro, a importância da moralidade na Administração Pública. Um agente administrativo ético que usa da moral e da honestidade, consegue realizar uma boa administração, consegue discernir a licitude e ilicitude de alguns atos, além do justo e injusto de determinadas ações, podendo garantir um bom trabalho.

IMPESSOALIDADE

Um princípio ainda um pouco conturbado na doutrina, mas, a maioria, dos doutrinadores, relaciona este princípio com a finalidade, ou seja, impõe ao administrador público que só pratique os atos em seu fim legal, Mello (1994, p.58) sustenta que esse princípio “se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas”.

Para a garantia deste princípio, o texto constitucional completa que para a entrada em cargo público é necessário a aprovação em concurso público.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

É um princípio que é implícito da Constituição Federal brasileira, mas que é explícito em algumas outras leis, como na paulista, e que vem ganhando muito força, como afirma Meirelles (2000). É mais uma tentativa de limitação ao poder público, como afirma Di Pietro (1999, p. 72):

“Trata-se de um princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciações do ato administrativo pelo Poder Judiciário.”

Esse princípio é acoplado a outro que é o da proporcionalidade, pois, como afirma Di Pietro (1999, p. 72), “a proporcionalidade dever ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive”.

PUBLICIDADE

Para que os atos sejam conhecidos externamente, ou seja, na sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados, e assim possam iniciar a ter seus efeitos, auferindo eficácia ao termo exposto. Além disso, relaciona-se com o Direito da Informação, que está no rol de Direitos e Garantias Fundamentais. Di Pietro (1999, p.67) demonstra que:

“O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Como demonstrado acima, é necessário que os atos e decisões tomados sejam devidamente publicados para o conhecimento de todos, o sigilo só é permitido em casos de segurança nacional. “A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes” (MEIRELLES, 2000, p.89). Busca-se deste modo, manter a transparência, ou seja, deixar claro para a sociedade os comportamentos e as decisões tomadas pelos agentes da Administração Pública.

EFICIÊNCIA

Este princípio zela pela “boa administração”, aquela que consiga atender aos anseios na sociedade, consiga de modo legal atingir resultados positivos e satisfatórios, como o próprio nome já faz referência, ser eficiente. Meirelles (2000, p 90) complementa:

“O Princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em se desempenhar apenas com uma legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento às necessidades da comunidade e de seus membros.”

A eficiência é uma característica que faz com que o agente público consiga atingir resultados positivos, garantindo à sociedade uma real efetivação dos propósitos necessários, como por exemplo, saúde, qualidade de vida, educação, etc.¹

Na Constituição de 1988 encontram-se mencionados explicitamente como princípios os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (este último acrescentado pela Emenda 19198 - Reforma Administrativa). Alguns doutrinadores buscam extrair outros princípios do texto constitucional como um todo, seriam os princípios implícitos. Outros princípios do direito administrativo decorrem classicamente de elaboração jurisprudencial e doutrinária.

Cabe agora indagar quais o **PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS**, que como dito estão disciplinados no artigo 2º da lei dos Processos Administrativos Federais, vejamos : “ *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*” Os princípios da legalidade, moralidade e da eficiência já foram acima explicados. Iremos explicar os demais princípios.

Princípios da Administração Pública não previstos no Art. 37 da Constituição Federal

Princípio da isonomia ou igualdade formal

Aristóteles afirmava que a lei tinha que dar tratamento desigual às pessoas que são desiguais e igual aos iguais. A igualdade não exclui a desigualdade de tratamento indispensável em face da particularidade da situação.

A lei só poderá estabelecer discriminações se o fator de discriminação utilizado no caso concreto estiver relacionado com o objetivo da norma, pois caso contrário ofenderá o princípio da isonomia. Ex: A idade máxima de 60 anos para o cargo de estivador está relacionado com o objetivo da norma.

¹ Fonte: www.ambito-juridico.com.br – Texto adaptado de Rayssa Cardoso Garcia, Jailton Macena de Araújo

— Dos Princípios Gerais do Direito

Os princípios são as fontes basilares para qualquer área do direito, sendo que possuem ampla influência em sua formação, bem como em sua aplicação.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, três são os princípios consagrados, de acordo com a sua exposição de motivos:

- Princípio da eticidade, ou da valorização da ética e da boa-fé;
- Princípio da socialidade, que se trata do induzimento do princípio da função social da propriedade e dos contratos;
- Princípio da operabilidade, ou da simplicidade e efetividade alcançada através das cláusulas gerais.

Destaca-se que existem alguns princípios gerais do Direito Civil, que surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, e também por meio do movimento de constitucionalização do Direito Civil. Tais princípios receberam *status* constitucional, de forma que de acordo com o entendimento do professor Paulo Bonavides, terão prioridade de aplicação, ainda que haja lei específica a respeito da matéria. **Exemplos:** a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CFB/1988; a solidariedade social, disposta no art. 3º, I, CFB/1988; e também, a isonomia ou igualdade material predisposta no art. 5º, caput da CFB/1.988.

— Da Equidade

Segundo o filósofo Aristóteles, a equidade é a correção do justo legal, haja vista que ela corrige a lei, quando esta vier a se demonstrar injusta ao extremo.

Denota-se que a equidade não se encontra disposta na LINDB como forma de integração de lacunas legais. Entretanto, o artigo 140 do CPC/2015, aponta que “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

Assim sendo, explicita-se que o sistema jurídico aceita a equidade como uma forma de integração, quando indicado pela própria norma e apenas em situações de previsão legal, nos termos do art. 7º, do CDC.

Norma Agendi: a Lei

A Lei é a norma jurídica e como tal, trata-se de fonte primária e direta do direito, sendo assim, uma ordem advinda do legislador com caráter geral, universal e permanente, devendo, desta forma, advir da autoridade competente.

— Vigência, Vigor, Ultratividade, Eficácia e Validade da Lei

Cuida-se a vigência do tempo de duração de uma norma jurídica, ou seja, o lapso temporal por intermédio do qual a lei pode produzir efeitos, dentro do qual a lei possui vigor.

A vigência tem início com a publicação, ou, após decorrido o prazo da *vacatio legis*, vindo a persistir até que seja revogada ou extinta.

Ressalta-se que o termo *a quo* da vigência da lei é estabelecido de forma livre pelo legislador, tendo em vista que a vigência da norma tem forte conexão com a força vinculante da lei.

Assim sendo, para a criação de uma lei, ressalta-se que existe um procedimento próprio estabelecido pela CFB/1988, no tocante ao Processo Legislativo, fator que envolve dentre outras etapas, a tramitação no poder legislativo, a sanção pelo poder executivo, a promulgação e, por último, a publicação da lei que passará a vigorar, segundo o art. 1º da LINDB, 45 dias após a sua publicação oficial, salvo disposição em contrário.

Ressalta-se que o início de vigência da lei se encontra previsto no art. 1º da LINBD. Normalmente as leis indicam seu prazo de início de vigência, sendo que estes poderão ser inferior aos 45 dias mencionados na lei.

Registra-se que no Brasil, normalmente as leis entram em vigor na data de sua publicação, fator que é considerado inoportuno, haja vista que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que apresentem de forma expressa, urgência em sua aplicabilidade.

Em relação ao vigor da lei, trata-se da qualidade da lei em produzir efeitos jurídicos, mesmo que a lei tenha sido revogada, sendo assim, uma força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à *norma agendi*, ou lei.

Vejamos no quadro abaixo as definições diferenciadas entre a vigência e o vigor da lei:

Vigência da Lei	Vigor da Lei
Trata-se do período entre a entrada em vigor e a revogação da lei.	Trata-se da força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à <i>norma agendi</i> , ou lei.

Já a ultratividade, trata-se de mecanismo por meio do qual, uma norma ainda sem vigência, em decorrência da sua revogação, possui vigor, vindo a dar continuidade da regência de determinados fatos. Desta forma, normas sem vigência podem ainda estar em vigor culminando assim o fenômeno da ultratividade, que se trata da possibilidade material e concreta que uma lei revogada ainda venha a produzir efeitos.

No condizente à eficácia, infere-se que nada mais é do que a aptidão da norma para produzir efeitos, podendo ser de espécie social, técnica ou jurídica. Vejamos:

- **Eficácia social ou efetividade da norma:** Trata-se do cumprimento do direito por parte da sociedade;
- **Eficácia técnica:** Encontra-se ligada à presença de condições técnicas para sua produção de efeitos. **Exemplo:** As normas constitucionais de eficácia limitada.
- **Eficácia jurídica:** Cuida-se do poder que toda norma possui para produzir efeitos jurídicos. **Exemplo:** A revogação de norma anterior incompatível.

Em relação à validade da lei, adverte-se que esta não pode ser confundida com a vigência, haja vista ser a validade da lei, norma válida que foi formada, originada e elaborada por órgão plenamente competente, observando-se a fiel obediência ao devido processo legal legislativo.

Em trâmites normais, ressalta-se que a lei válida se refere àquela que obedece a todos os ditames legais de formação, bem como no que se refere ao processo legislativo.

Já na seara material, denota-se que a lei válida é aquela que se encaixa de acordo com os preceitos da Constituição Federal Brasileira, sendo que a vigência se encontra relacionada ao instante em que a norma válida, sob a égide do aspecto formal e material, passa a ter força vinculante para os seus destinatários.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 1º e o parágrafo 1º, sobre o assunto em deslinde:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 meses depois de oficialmente publicada.

- **Poder Constituinte Originário**

É aquele que cria a Constituição de um novo Estado, organizando e estabelecendo os poderes destinados a reger os interesses de uma sociedade. Não deriva de nenhum outro poder, não sofre qualquer limitação na órbita jurídica e não se subordina a nenhuma condição, por tudo isso é considerado um poder de fato ou poder político.

- **Poder Constituinte Derivado**

Também é chamado de Poder instituído, de segundo grau ou constituído, porque deriva do Poder Constituinte originário, encontrando na própria Constituição as limitações para o seu exercício, por isso, possui natureza jurídica de um poder jurídico.

- **Poder Constituinte Derivado Decorrente**

É a capacidade dos Estados, Distrito Federal e unidades da Federação elaborarem as suas próprias Constituições (Lei Orgânica), no intuito de se auto-organizarem. O exercente deste Poder são as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

- **Poder Constituinte Derivado Reformador**

Pode editar emendas à Constituição. O exercente deste Poder é o Congresso Nacional.

- **Mutação da Constituição**

A interpretação constitucional deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar-se-á a solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais.

Assim, faz-se importante diferenciarmos reforma e mutação constitucional. Vejamos:

→ **Reforma Constitucional** seria a modificação do texto constitucional, através dos mecanismos definidos pelo poder constituinte originário (emendas), alterando, suprimindo ou acrescentando artigos ao texto original.

→ **Mutações Constitucionais** não seria alterações físicas, palpáveis, materialmente perceptíveis, mas sim alterações no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional. A transformação não está no texto em si, mas na interpretação daquela regra enunciada. O texto permanece inalterado.

As mutações constitucionais, portanto, exteriorizam o caráter dinâmico e de prospecção das normas jurídicas, através de processos informais. Informais no sentido de não serem previstos dentre aquelas mudanças formalmente estabelecidas no texto constitucional.

- **Métodos de Interpretação Constitucional**

A hermenêutica constitucional tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das normas constitucionais. É a ciência que fornece a técnica e os princípios segundo os quais o operador do Direito poderá apreender o sentido social e jurídico da norma constitucional em exame, ao passo que a interpretação consiste em desvendar o real significado da norma. É, enfim, a ciência da interpretação das normas constitucionais.

A interpretação das normas constitucionais é realizada a partir da aplicação de um conjunto de métodos hermenêuticos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência. Vejamos cada um deles:

- **Método Hermenêutico Clássico**

Também chamado de método jurídico, desenvolvido por Ernest Forsthoff, considera a Constituição como uma lei em sentido amplo, logo, a arte de interpretá-la deverá ser realizada tal qual a de uma lei, utilizando-se os métodos de interpretação clássicos, como, por exemplo, o literal, o lógico-sistemático, o histórico e o teleológico.

→ **Literal ou gramatical:** examina-se separadamente o sentido de cada vocábulo da norma jurídica. É tida como a mais singela forma de interpretação, por isso, nem sempre é o mais indicado;

→ **Lógico-sistemático:** conduz ao exame do sentido e do alcance da norma de forma contextualizada ao sistema jurídico que integra. Parte do pressuposto de que a norma é parcela integrante de um todo, formando um sistema jurídico articulado;

→ **Histórico:** busca-se no momento da produção normativa o verdadeiro sentido da lei a ser interpretada;

→ **Teleológico:** examina o fim social que a norma jurídica pretendeu atingir. Possui como pressuposto a intenção do legislador ao criar a norma.

- **Método Tópico-Problemático**

Este método valoriza o problema, o caso concreto. Foi idealizado por Theodor Viehweg. Ele interpreta a Constituição tentando adaptar o problema concreto (o fato social) a uma norma constitucional. Busca-se, assim, solucionar o problema “encaixando” em uma norma prevista no texto constitucional.

- **Método Hermenêutico-Concretizador**

Seu principal mentor foi Konrad Hesse. Concretizar é aplicar a norma abstrata ao caso concreto.

Este método reconhece a relevância da pré-compreensão do intérprete acerca dos elementos envolvidos no texto constitucional a ser desvendado.

A reformulação desta pré-compreensão e a subsequente releitura do texto normativo, com o posterior contraponto do novo conteúdo obtido com a realidade social (movimento de ir e vir) deve-se repetir continuamente até que se chegue à solução ótima do problema. Esse movimento é denominado círculo hermenêutico ou espiral hermenêutica.

- **Método Científico-Espiritual**

Desenvolvido por Rudolf Smend. Baseia-se no pressuposto de que o intérprete deve buscar o espírito da Constituição, ou seja, os valores subjacentes ao texto constitucional.

É um método marcadamente sociológico que analisa as normas constitucionais a partir da ordem de valores imanentes do texto constitucional, a fim de alcançar a integração da Constituição com a realidade social.

- **Método Normativo-Estruturante**

Pensado por Friedrich Muller, parte da premissa de que não há uma identidade entre a norma jurídico-constitucional e o texto normativo. A norma constitucional é mais ampla, uma vez que alcança a realidade social subjacente ao texto normativo.

Assim, compete ao intérprete identificar o conteúdo da norma constitucional para além do texto normativo. Daí concluir-se que a norma jurídica só surge após a interpretação do texto normativo.

Não poderá o juiz simplesmente decidir com base em questão de fato ou de direito *ex officio*, sem oportunizar às partes a manifestação a respeito. Caso o faça, será configurada a **decisão-surpresa**, que é nula, vedada sob a pena de violação do contraditório.

O exercício do contraditório ainda perpassa pelo dever de cooperação das partes, para a resolução do processo de forma justa e adequada, em tempo razoável. É o que determina o art. 6º, do CPC/15. Para tanto, o juízo deve zelar pela devida oportunidade às partes para defesa e manifestação, conforme a dicção do art. 7º, do CPC/15, prezando pelo equilíbrio processual, e, assim, evitando arbitrariedades.

Da ampla defesa

Prevista conjuntamente na leitura constitucional (art. 5º, LV, CF/88), a ampla defesa caminha ao lado do contraditório. Na medida em que é exercido o contraditório, tanto sob um aspecto formal como substancial, é oportunizada a ampla defesa das partes.

O princípio recai justamente na ótica substancial do contraditório: demonstra que, para a observância do direito fundamental previsto na Constituição, não basta a mera participação das partes no processo, mas sim a **devida possibilidade de defesa** em relação ao seu respectivo ponto de vista.

É justamente sob este ângulo que se compreende como essencial o direito do litigante de ser acompanhado por um advogado, que detém o conhecimento técnico adequado para não somente *participar* do processo, mas *efetivamente influenciar* no decreto decisório de maneira fundamentada, viabilizando a defesa do cliente.

Do juiz natural

O princípio do juiz natural é tido como um dos pilares fundamentais ao exercício da jurisdição, limitando ao órgão decisor sua atuação de forma devida e eficiente.

Significa que só poderá apreciar a controvérsia o juízo que for competente para tanto, sendo-lhe conferida esta competência pela previsão constitucional. Todo o poder jurisdicional atribuído aos órgãos julgadores **será resultante da dicção da Constituição**, não sendo possível a criação de juízes ou tribunais diversos em lei ordinária, que extrapolem a estrutura judiciária prevista constitucionalmente.

Dessa forma, limita-se à atribuição do poder jurisdicional à previsão da Carta Magna. A competência atribuída ao juiz natural, portanto, não pode ser suprimida ou desrespeitada, independentemente da existência de órgãos superiores.

Na prática, o que isso significa?

Que só poderá apreciar a lide o juiz que for competente para tanto, de acordo com a leitura constitucional. Não poderá ter seu poder decisório suprimido, nem mesmo por julgadores de órgãos hierárquicos superiores - como Tribunais de segunda instância. Deve-se observar, acima de tudo, **o poder jurisdicional e suas limitações** atribuídas a cada órgão julgador.

CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES. CONDIÇÕES DA AÇÃO

— Condições da ação

A ação é um **direito subjetivo e abstrato**, conferido ao indivíduo, com o fito de garantir o poder de propositura de uma demanda em face do Estado. Trata-se de um direito subjetivo justamente porque se funda em uma pretensão do autor - ou do réu, de opor-se - de compor um litígio através da intervenção estatal, externalizada na prestação jurisdicional.

O direito de ação é composto por um **direito subjetivo processual** e por um **direito subjetivo substancial**. Ao passo que o processual se traduz justamente na propositura da ação, na composição litigiosa, o direito substancial é baseado na pretensão de direito material do litigante. Veja-se, neste ponto, que nem sempre haverá a procedência da pretensão material, o que não retira do indivíduo seu direito de ação, pelo que se configura como um direito abstrato.

A ação se traduz na redação constitucional em seu art. 5º, inciso XXXV, que garante o acesso à justiça a todos, que resulta na prestação jurisdicional e na justa composição do litígio¹.

A existência da ação, por sua vez, na composição da tríade jurisdição - processo - ação, é condicionada a certos requisitos, que validam a relação processual e viabilizam a prestação jurisdicional.

— **Condições da ação:** tratam-se de pressupostos essenciais ao exercício do direito de ação, sem os quais não se faz possível o seguimento da lide, resultando em sua extinção sem a resolução do mérito, por **carência de ação**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ressalta-se que a extinção prematura da lide, sem a resolução do mérito, pode ocorrer tanto pela inobservância das condições da ação, como pela ausência dos pressupostos processuais. Tratam-se de institutos distintos. Ao passo que as condições da ação dizem respeito à existência do próprio direito de agir, os pressupostos processuais recaem sobre a validade da relação processual, isto é, sobre os requisitos para o regular processamento da lide (art. 485, IV, do CPC).

Adota-se, para a apreciação da controvérsia pelo juízo, o seguinte trinômio: pressupostos processuais, condições da ação, e o mérito da causa. Os dois primeiros são preliminares, ou seja, viabilizam ao juiz a verificação dos requisitos prévios para só então adentrar no mérito debatido.

O mérito, por sua vez, é a parte essencial perquirida pelos litigantes, recaindo na própria pretensão de direito suscitada.

São duas as condições:

— Interesse de agir

O interesse de agir recai na **necessidade** de se recorrer à prestação jurisdicional para se evitar ou remediar um prejuízo ou lesão ao direito. Desta forma, faz-se indispensável que exista um dano ou perigo de dano, cuja ocorrência só pode ser remediada ou evitada através da tutela jurisdicional.

Juntamente à necessidade da tutela, faz-se essencial a **adequação** do pedido suscitado à solução da controvérsia apresentada. É nisso que se traduz o interesse processual: além de necessitar da prestação jurisdicional, o litigante deve requerer

¹ Para ver mais a respeito do tema: THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938- Curso de direito processual civil – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, itens 90 a 94.

medidas que sejam adequadas e condizentes com a pretensão de direito material perquirida, ou seja, que sejam úteis à resolução do problema.

O interesse de agir se configura quando, na propositura da demanda, o autor demonstra a necessidade de ter seu direito protegido, bem como a utilidade da medida que está sendo pleiteada ao juízo para que seja resolvida a controvérsia.

– Legitimidade

A legitimidade recai na composição da relação processual que se coloca diante do órgão judiciário, isto é, no polo ativo (autor) e no polo passivo (réu). Para que o mérito seja analisado, por sua vez, é necessário que tanto o sujeito demandante como o demandado sejam **legítimos**.

A parte legítima é aquela titular do direito debatido na lide, tanto em relação a quem suscita a controvérsia (autor) como a quem se opõe à pretensão (réu). São os efetivamente interessados na resolução da lide, posto que seus direitos estão sendo diretamente interferidos pelo conflito. Esta modulação dos polos processuais é tido como sendo a **legitimação ordinária**.

Não se faz legítimo ordinariamente, portanto, aquele que postula direito de outrem; só é possível suscitar direito próprio, de acordo com o art. 18, do CPC/15. Em caso contrário, ter-se-á inobservado o requisito da legitimidade para o seguimento da ação.

De outra face, há a chamada **legitimação extraordinária**, que se aplica a casos excepcionais. É do que trata o parágrafo único do art. 18, do CPC, que traz a figura da substituição processual. Trata-se das circunstâncias em que a parte demanda em nome próprio, mas com o fito de defender interesse alheio, substituindo o titular do direito no polo da demanda. Nestas ocasiões, aquele que foi substituído pode atuar conjuntamente, como assistente litisconsorcial.

Classificação.

Apesar das variações doutrinárias acerca das possíveis classificações das ações, segundo Humberto Theodoro Júnior:

“(...) a classificação de real relevância para a sistemática científica do direito processual civil deve ser a que leva em conta a espécie e natureza de tutela que se pretende do órgão jurisdicional” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938- Curso de direito processual civil – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Item 100).

Neste sentido, Fredie Didier Jr. assenta² que, no que diz respeito à natureza da situação jurídica, pode-se dividir as ações em **reais** - se dizem respeito a direitos reais, e **pessoais** - se dizem respeito a direitos pessoais. A relevância desta classificação recai nas possíveis variações relativas à competência do juízo julgador e à capacidade processual das partes, conforme se extrai dos arts. 46, 47 e 73, todos do CPC.

Para além disso, o doutrinador pontua também a classificação referente ao objeto da demanda, dividindo as ações em **mobiliárias** - quando recaem sobre bens móveis, e **imobiliárias** - quando recaem sobre bens imóveis.

Em uma perspectiva ampla, no que diz respeito à tutela jurisdicional perquirida, nos deparamos com as ações de:

(i) Cognição/conhecimento.

As ações de conhecimento são aquelas que tem como objetivo o pronunciamento do juízo a respeito da controvérsia, julgando qual das partes tem razão.

Neste espectro, as ações cognitivas podem ser subdivididas em:

1.1. Ação condenatória. Nesta modalidade, para além do reconhecimento de quem tem razão, é pretendida a estipulação de um decreto condenatório, uma sanção à parte sucumbente. Busca-se a confirmação da titularidade de um direito, sobre o qual há uma prestação a ser adimplida, e, por consequência, a efetivação deste direito.

O juízo sentença não somente o reconhecimento do direito, mas a determinação de uma prestação devida à parte perdedora em favor da vencedora, dando origem ao título executivo, à luz do art. 515, do CPC. O título executivo, por sua vez, configura o meio de efetivação desta prestação, através de seu cumprimento pela parte devedora.

1.2. Ação declaratória. Tem por finalidade a declaração do juízo a respeito:

- a) da existência, inexistência ou modo de ser de uma situação jurídica; ou
- b) do reconhecimento da autenticidade de um documento (vide art. 19, do CPC).

É nesta perspectiva que passou a vigorar a Súmula 181, do STJ, que pontua:

“É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual”.

A ação declaratória, portanto, tem como objeto a declaração do sentenciante acerca de uma relação jurídica, limitando-se à dicotomia do “há ou não há” determinada situação. Recai sobre o **direito de reconhecimento** do demandante, de ter seu direito declarado, seja sob uma perspectiva positiva (certificando sua existência) ou negativa (certificando a inexistência de determinada situação jurídica).

É nesta perspectiva que se compreende o cabimento de ação declaratória de determinado direito, ainda que posterior à lesão deste direito, resultando em uma prestação obrigacional decorrente do reconhecimento suscitado (art. 20, do CPC). Ou seja, se o titular de um direito teve seu direito violado, é possível que apresente demanda declaratória a fim de ter seu direito efetivamente reconhecido, para que só após seu necessário reconhecimento, possa suscitar a prestação obrigacional devida e resultante da lesão ocorrida.

Neste ponto, ressalta-se que as ações declaratórias que recaem sobre situação jurídica de cunho obrigacional também resultam na formação de um título executivo judicial, haja vista que, em resultado do reconhecimento perquirido, ter-se-á uma obrigação a ser adimplida pela outra parte (art. 515, I, do CPC).

1.3. Ação constitutiva. Para além da ação declaratória, a ação constitutiva não somente pretende a declaração a respeito de uma situação ou relação jurídica, mas também uma determinação do juízo que culmine na origem, modificação ou extinção da situação controvertida.

² DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 327.

- Sigiloso;
- Inquisitorial, pois ainda não é um processo acusatório;
- Discricionário, a critério do delegado que deve determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
- Oficial: incumbe ao Delegado de Polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial
- Oficioso: ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício.
- Indisponível: a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito policial.

Prazos do IP

- No CPP o prazo é de 10 dias, prorrogável por mais 15 dias se o réu estiver preso, ou, o limite máximo para a conclusão do IP é de 30 dias prorrogável, se o réu se encontra solto;
- No IP federal o prazo é de 15 dias, prorrogável por mais 15 dias se o réu estiver preso, ou, possui o limite de 30 dias caso o réu esteja solto;
- Se o caso envolver a lei de drogas, o prazo é de 30 dias prorrogável por mais 30 dias, em caso de réu preso, bem como, 90 dias prorrogável por mais 90 dias se o réu estiver solto;
- Crime contra a economia popular tem prazo máximo de conclusão do inquérito de 10 dias sempre;
- Prisão temporária decretada em inquérito policial relativo a crimes hediondos e equiparados possui o prazo de 30 dias + 30 dias, em caso de réu preso.

O Pacote Anticrime trouxe novo procedimento para o arquivamento no âmbito da justiça estadual, justiça federal e justiça comum do DF. De acordo com o art. 28 do CPP reformado, deixará de haver qualquer controle judicial sobre a promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público.

Ocorre que, a eficácia desse dispositivo foi suspensa em virtude de medida cautelar concedida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inclusive, foi determinado que o antigo art. 28 permaneça em vigor enquanto perdurar a cautelar.

PROCEDIMENTO DO IP

- 1º O MP ordena o arquivamento do inquérito policial.
- 2º O MP comunica a vítima, o investigado e a autoridade policial.
- 2º O MP encaminha os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.
- 3º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.
- 4º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

No antigo procedimento de arquivamento, o Ministério Público oferecia o arquivamento e o juiz decidia se acolhia ou não. Caso a autoridade judicial não acolhesse o arquivamento, remetia ao PGJ para que dele partisse a decisão final, no sentido de arquivar ou não. Caso não entendesse pelo arquivamento, o PGJ designava um longa manus para propor a ação penal ou ele mesmo o fazia.

Com a mudança trazida pelo Pacote Anticrime, o controle do arquivamento passa a ser realizado no âmbito exclusivo do Ministério Público, atribuindo-se à vítima a legitimidade para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial.

— Investigação Criminal pelo Ministério Público

O procedimento investigativo inerente ao Inquérito Policial não é exclusivo da autoridade policial. O Ministério Público pode fazer investigações, mesmo porque a ele quem mais interessa a investigação, visto que a finalidade desta é o acolhimento de lastro probatório mínimo para o ajuizamento da ação penal. Ademais, a CPI também é uma forma de colher informações para futura responsabilização pessoal.

O STF reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, mas ressaltou que essa investigação deverá respeitar alguns parâmetros que podem ser a seguir listados:

- 1 – Devem ser respeitados os direitos e garantias fundamentais dos investigados;
- 2 – Os atos investigatórios devem ser necessariamente documentados e praticados por membros do MP;
- 3 – Devem ser observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, ou seja, determinadas diligências somente podem ser autorizadas pelo Poder Judiciário nos casos em que a CF/88 assim exigir (ex: interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário etc.);
- 4 – Devem ser respeitadas as prerrogativas profissionais asseguradas por lei aos advogados;
- 5 – Deve ser assegurada a garantia prevista na Súmula vinculante 14 do STF (“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”);
- 6 – A investigação deve ser realizada dentro de prazo razoável;
- 7 – Os atos de investigação conduzidos pelo MP estão sujeitos ao permanente controle do Poder Judiciário.

A tese fixada em repercussão geral foi a seguinte: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade — sempre presente no Estado democrático de Direito — do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição.”¹

¹ STF. 1ª Turma. HC 85011/RS, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 26/5/2015 (Info 787).